



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

"Regulamenta o lançamento, a cobrança e a forma de pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no município de Luziânia e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal Nº 4.702 de 27 de dezembro de 2024, que instituiu a Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS no município de Luziânia;

CONSIDERANDO a obrigação de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, *caput*, da Lei, Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o marco legal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 79, de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA de que prevê o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º. 1, de 17 de maio de 2023, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que dispõe sobre os requisitos e procedimentos a serem observados para a comprovação da adoção da Norma de Referência-NR nº 1/ANA/2021, que trata do regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.741 d 16 de abril de 2025 que alterou a Lei Municipal Nº 4.702 de 27 de dezembro de 2024, para fins de adequação quanto as normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA,

DECRETA:

Art. 1º. O valor da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos - TMRS para o exercício financeiro de 2025, será lançado e cobrado utilizando como base o valor do custo mensal do serviço, conforme Lei Orçamentária Anual – LOA, a ser rateado entre os contribuintes.

Art. 2º. A TMRS será lançada mensalmente na fatura da concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município para sua cobrança, quando o



contribuinte for usuário efetivo desses serviços, mediante convênio entre o município e a empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, de maneira isolada, pelo consumo de água.

§1º. O valor do fator a ser cobrado pelo metro cúbico (m³) da faixa de consumo de água ou esgotamento sanitário será de R\$ 30,63 (trinta reais e sessenta e três centavos), conforme anexo único deste decreto, para o exercício financeiro de 2025.

§2º. A data de vencimento da TMRS será a mesma da fatura de consumo de água e esgotamento sanitário, emitido pela concessionária.

Art. 3º. Não havendo emissão de fatura mensal de água ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, em unidades edificadas, a cobrança e lançamento da TMRS será realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante emissão de Documentos Único de Arrecadação Municipal – DUAM, podendo esta ser lançada concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. O cálculo da TMRS os casos estabelecidos no *caput*, será levado em consideração o valor mínimo de 0,001 UFL, multiplicado por cada metro quadrado da área do imóvel, nos termos da Tabela 03 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 4.702 de 27 de dezembro de 2024, limitando a cobrança ao valor de R\$ 249,78 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e oito reais) por imóvel.

Art. 4º. A cobrança TMRS dos lotes sem edificações e das glebas urbanas, conforme cálculo da Tabela 03 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 4.702 de 27 de dezembro de 2024, serão limitadas ao valor de R\$ 249,78 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) por imóvel sem edificações e ao valor de R\$ 4.995,60 (quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) por gleba urbana.

Parágrafo único. O lançamento da TMRS mencionado no *caput*, ocorrerá concomitantemente a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de forma discriminada no Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM.

Art. 5º. Para a categoria de imóvel classificada como Instituição sem fins lucrativos será aplicada os índices de consumo igualmente as classificadas como categoria de imóvel Social, desde que comprovado os seguintes critérios:

I - Categoria Social: está com o cadastro ativo no banco de dados do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo Federal e no sistema da concessionária com a titularidade ativa na conta de água, com renda per capita de até meio salário mínimo e renda familiar total de até um salário-mínimo e meio.

II – Categoria Instituições Sem Fins Lucrativos:

- a) Estatuto registrado em cartório;
- b) Ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos registrada em cartório;
- c) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



- d) Contrato Social;
- e) Documentos que comprovem a experiência mínima de dois anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social;
- f) Declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados exercendo, a qualquer título, função administrativa na entidade, inclusive de direção.
- g) Comprovação que a entidade realiza atividades de interesse público.

Parágrafo único. Havendo quaisquer divergências entre os enquadramentos das categorias de imóveis estabelecidas na Lei Municipal nº. 4.702, de 27 de dezembro de 2024 com as categorias operacionais reconhecidas pela Concessionária de Serviços Públicos de Água e Saneamento, o município será responsável pela avaliação e a reclassificação da unidade consumidora para o cofaturamento da taxa.

Art. 6º. O atraso ou a falta de pagamento da TMRS implicara na incidência de:

- I. Multa moratória de 2% (dois por cento);
- II. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, pró-rata-dia.
- III. Correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pró-rata-dia;

Parágrafo único. Os acréscimos previstos neste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

Art. 7º. Fica revogado o Decreto nº 157, de 06 de maio de 2025.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2025.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



ANEXO ÚNICO

TABELA 01

COBRANÇA PELO CONSUMO DE ÁGUA - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E SANEAMENTO

CATEGORIA	FAIXA MÉDIA DO CONSUMO	ÍNDICE (I) consumo da categoria	FATOR (F)	VALOR DA TMRS
RESIDENCIAL (R)	0 a 10 m³	0,8	30,63	R\$ 24,50
	11 a 15 m³	0,9	30,63	R\$ 27,57
	16 a 20 m³	1,1	30,63	R\$ 33,69
	21 a 25 m³	1,3	30,63	R\$ 39,82
	26 a 30 m³	1,5	30,63	R\$ 45,95
	31 a 40 m³	1,7	30,63	R\$ 52,07
	41 a 50 m³	1,9	30,63	R\$ 58,20
	Acima de 50 m³	2,1	30,63	R\$ 64,32
SOCIAL (S) OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (Isfl)	0 a 10 m³	0,3	30,63	R\$ 9,19
	11 a 15 m³	0,4	30,63	R\$ 12,25
	16 a 20 m³	0,5	30,63	R\$ 15,32
	21 a 25 m³	0,6	30,63	R\$ 18,38
	26 a 30 m³	0,7	30,63	R\$ 21,44
	31 a 40 m³	0,9	30,63	R\$ 27,57
	41 a 50 m³	1	30,63	R\$ 30,63
	Acima de 50 m³	1,1	30,63	R\$ 33,69
COMERCIAL (Co)	0 a 10 m³	1,2	30,63	R\$ 36,76
	11 a 15 m³	1,4	30,63	R\$ 42,88
	16 a 20 m³	1,7	30,63	R\$ 52,07
	21 a 25 m³	1,9	30,63	R\$ 58,20
	26 a 30 m³	2,1	30,63	R\$ 64,32
	31 a 40 m³	2,4	30,63	R\$ 73,51
	41 a 50 m³	2,6	30,63	R\$ 79,64
	Acima de 50 m³	2,8	30,63	R\$ 85,76
COMERCIAL II (ColI)	0 a 10 m³	1,2	30,63	R\$ 36,76
	11 a 15 m³	1,4	30,63	R\$ 42,88
	16 a 20 m³	1,7	30,63	R\$ 52,07
	21 a 25 m³	1,9	30,63	R\$ 58,20
	26 a 30 m³	2,1	30,63	R\$ 64,32
	31 a 40 m³	2,4	30,63	R\$ 73,51
	41 a 50 m³	2,6	30,63	R\$ 79,64
	Acima de 50 m³	2,8	30,63	R\$ 85,76
INDUSTRIAL (In)	0 a 10 m³	2,7	30,63	R\$ 82,70



	11 a 15 m³	2,8	30,63	R\$ 85,76
	16 a 20 m³	3,2	30,63	R\$ 98,02
	21 a 25 m³	3,4	30,63	R\$ 104,14
	26 a 30 m³	3,6	30,63	R\$ 110,27
	31 a 40 m³	3,9	30,63	R\$ 119,46
	41 a 50 m³	4,1	30,63	R\$ 125,58
	Acima de 50 m³	4,3	30,63	R\$ 131,71
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR (Pu)	0 a 10 m³	1,1	30,63	R\$ 33,69
	11 a 15 m³	1,3	30,63	R\$ 39,82
	16 a 20 m³	1,6	30,63	R\$ 49,01
	21 a 25 m³	1,8	30,63	R\$ 55,13
	26 a 30 m³	2	30,63	R\$ 61,26
	31 a 40 m³	2,3	30,63	R\$ 70,45
	41 a 50 m³	2,5	30,63	R\$ 76,58
	Acima de 50 m³	2,7	30,63	R\$ 82,70
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR (Pull)	0 a 10 m³	1,1	30,63	R\$ 33,69
	11 a 15 m³	1,3	30,63	R\$ 39,82
	16 a 20 m³	1,6	30,63	R\$ 49,01
	21 a 25 m³	1,8	30,63	R\$ 55,13
	26 a 30 m³	2	30,63	R\$ 61,26
	31 a 40 m³	2,3	30,63	R\$ 70,45
	41 a 50 m³	2,5	30,63	R\$ 76,58
	Acima de 50 m³	2,7	30,63	R\$ 82,70

Fórmula de Cálculo Consumo Total (CT) = (R + S + Isfl + Co + Coll + In + Pu + Pull)

Fórmula de Cálculo Valor do Fator = ((CPSP - SRA) / QUC)

Fórmula de cálculo da TMRS = (I x F)

- * TMRS - Taxa Manejo de Resíduos Sólidos
- * QUC - Quantidade Unidade Consumidoras
- * I - Índice de Consumo da Categoria
- * CPSP - Custo Previsto Serviço Prestado
- * SRA - Saldo Remanescente Anterior
- * F - Valor do Fator a ser cobrado por M³